

leia-se: ...seguintes...
 I — o artigo 11;
 I — o artigo 11 — A Comissão de Padronização de Medicamentos será composta dos seguintes membros:
 ...
 e) 1 (um) representante do...
 onde se lê: ...Neurop-siquiatria...
 leia-se: ...Neuropsiquiatria...

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 24-9-92

Dispensando, com fundamento no § 3º do artigo 6º do Decreto-lei 62, de 15 de maio de 1969 e nos termos do § 2º do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, aprovado pelo Decreto 52.471, de 17 de junho de 1970, IVO BENTO GARCIA e CLOVIS GUERRA DE OLIVEIRA LEITE, das funções de membros titular e suplente, respectivamente, do aludido Conselho na qualidade de representantes da Secretaria da Promoção Social.

Designando:

com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 62, de 15 de maio de 1969 e nos termos dos artigos 2º e 4º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, aprovado pelo Decreto 52.471, de 17 de junho de 1970, ALCIDES HYPOLITO DO REGO FILHO e AMORINA MARIA ANDREON, para, como membros titular e suplente, respectivamente, integrem o aludido Conselho, na qualidade de representantes da Secretaria da Promoção Social, em complementação aos mandatos de Ivo Bento Garcia e Clovis Guerra de Oliveira Leite.

nos termos do artigo 22 dos Estatutos da Fundação Memorial da América Latina, aprovados pelo Decreto 30.553, de 5 de outubro de 1989, os adiante relacionados para comporem o Conselho Fiscal da aludida Fundação, para um mandato de 2 anos: como membros titulares: MARIA REGINA PASQUALE, em recondução; ADIMIR JOSÉ PINHEIRO, em recondução; DAVIDSON CAMPANELLI, em recondução; como membros suplentes: OLAVO SILVA JÚNIOR, WALDOMIRO JOSÉ DE SOUZA, em recondução; IRONICE DA ROCHA SILVA, em recondução.
 (Republicados por terem saído com incorreção.)

Despachos do Governador, de 25-9-92

No Processo SES-322/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.522/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Glefêrio, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-1.176/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.513/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Barbosa, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SET-1826/92 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 1.577/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo e o município de Nova Guaraporanga, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No Processo SET-1452/92 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 1.572/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Echaporã, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No Processo SET-1519/92 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 1.495/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio com o Município de Fernando Prestes, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações constantes do item 9 do parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SE-2490/92 sobre convênio: "À vista da proposição da Secretaria da Educação e do parecer 1.414/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante, entidade vinculada ao Ministério da Educação, tendo por objeto a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no âmbito estadual, observados o item 15 do mencionado parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No Processo DAEE-48.878/88-SES sobre convênio: "A vista dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário de Energia e Saneamento e do parecer 1.559/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o aditamento do convênio 88/36/0022.7, celebrado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica com o Município de Riverul nos termos propostos, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No Processo SCTDE-443/92 sobre convênio: "A vista dos elementos de instrução dos autos, da representação do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e nos termos do parecer 1.531/92, e manifestação da Chefia da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e o Município de Aparecida D'Oeste, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações constantes do referido parecer."

No Processo DAEE-10.532/91-SES sobre convênio: "A vista das proposições da Superintendência do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, e do Secretário de Energia e

Saneamento, bem como do parecer 1.547/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a mencionada autarquia a celebrar convênio com a Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, objetivando a execução parcial do Sistema de Apoio à Decisão para o Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Piracicaba, observados o item 11 do precitado parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No Processo SES-318/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.539/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Cordeirópolis, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-742/89 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.523/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Paulicéia, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-312/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.280/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Brodowski, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-334/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.544/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Mirassolândia, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-1490/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.511/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Mirassolândia, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-1188/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer nº 1.540/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Mirassolândia, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo CIR-1664/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, e nos termos do parecer 1.570/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Cruzeiro, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no item 9 do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SPG/CIR-154/92 sobre convênio: "Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o aditamento ao Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, e o Município de Monteiro Lobato, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SPG/CIR-198/92 sobre convênio: "Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o aditamento ao Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, e o Município de Horina, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-114/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.565/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Penapolis, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-515/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.562/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Pedreira, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-430/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.561/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Ibirá, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-1684/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.598/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Porto Ferreira, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no item 9 do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-1652/92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.597/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Se-

cretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Dracena, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no item 9 do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SES-1185/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.555/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Junqueirópolis, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SES-533/91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Energia e Saneamento e nos termos do parecer 1.553/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Mendonça, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SPS-2600/92 e/aps. PJP-294/91 e apensos em que é interessado — Procuradoria Geral do Estado sobre Ação Ordinária, movida por Carlos Ignácio da Costa e outros contra a Fazenda do Estado: "A vista de sentença judicial transitada em julgado e prolatada nos autos da ação ordinária movida por Carlos Ignácio da Costa e outros contra a Fazenda do Estado — processo 665/87, em curso na 7ª Vara da Fazenda Pública — e por força de V. Acórdão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos Infringentes 113.345-1, ficam as pensões mensais, a que fazem jus os executados adiante relacionados, concedidas com base nas Leis 1.890, de 18 de dezembro de 1978 e 3.988, de 26 de dezembro de 1983, revalorizadas na conformidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar 247, de 6 de abril de 1981 e subsequentes leis, que revalorizaram ou no futuro vierem a revalorizar a referência a que alude o citado artigo 1º da Lei Complementar 247, de 6 de abril de 1981.

| Processo | Nome | RG |
|---------------|--|------------|
| SPS-27.450/79 | Carlos Ignácio da Costa | 720.767 |
| SPS-1.788/84 | Alfonso Soares dos Santos | 50.037.133 |
| SPS-1.511/84 | Alexandrina Franca Vilas Boas | 50.036.225 |
| SPS-1.620/84 | Alice Alves Marina Bravin | 18.041.484 |
| SPS-3.718/85 | Alice da Rocha Godoy | 6.376.623 |
| SPS-3.837/84 | Amáury Vilela Pinto | 12.419.940 |
| SPS-3.175/84 | Ana Márciana de Jesus | 50.036.231 |
| SPS-3.620/84 | Anna Rosa Nogueira | 50.036.308 |
| SPS-2.573/84 | Anna da Cruz | 14.813.934 |
| SPS-2.902/84 | Antonio Alves | 2.624.424 |
| SPS-738/84 | Antonio Gomes | 50.037.048 |
| SPS-4.967/84 | Antonio Gregório da Silva | 14.442.984 |
| SPS-3.727/85 | Antonio Lacerda Gonçalves | 3.117.613 |
| SPS-33.348/79 | Antonio Morelli | 1.660.202 |
| SPS-39.559/80 | Antonio Pereira | 281.246 |
| SPS-1.904/84 | Aracy Romero da Silva | 50.036.404 |
| SPS-2.056/84 | Aurora dos Santos Batista de Freitas | 8.043.618 |
| SPS-4.059/84 | Benedita Arcajo | 50.036.365 |
| SPS-3.615/84 | Benedita da Silva | 50.036.117 |
| SPS-1.762/84 | Benedito Carolino | 6.958.704 |
| SPS-34.359/79 | Cecília Montagnoli | 2.698.760 |
| SPS-4.064/84 | Cecília Moreira da Silva | 20.968.167 |
| SPS-3.081/84 | Dalvo Domingos Quintas | 3.117.637 |
| SPS-47.661/83 | Dulce de Assis Pinto Vernilha | 932.378 |
| SPS-4.273/84 | Edviges Leão Pinto Ribeiro de Oliveira | 50.036.309 |
| SPS-974/84 | Elza Monin Rizzo | 1.024.921 |
| SPS-2.790/84 | Ernestina Maria Custódio | 50.036.530 |
| SPS-32.135/79 | Ernesto Tilly | 2.514.685 |
| SPS-47.770/83 | Eugênio Heitor de Mendonça | 267.739 |
| SPS-38.308/80 | Fauzi Jorge Rizak | 1.307.843 |
| SPS-35.612/80 | Felipe Montagnoli | 1.730.737 |
| SPS-4814/84 | Francisco Carlos Vieira | 895.551 |
| SPS-35.465/80 | Francisco Junqueira Schmidt | 6.115.810 |
| SPS-2898/84 | Francisco Xavier de Oliveira | 50.036.210 |
| SPS-3636/84 | Grinalda Pires de Oliveira Ferreira | 21.440.030 |
| SPS-4057/84 | Guionyma Perillo de Oliveira | 3.333 |
| SSP-1428/86 | Graciema Costa Brand Correa | 735.706 |
| SPS-763/84 | Guilherme Leão Schall | 919.951 |
| SPS-1420/86 | Graciema Costa Brand Correa | 735.706 |
| SPS-2903/84 | Guaruar Aquino dos Santos | 15.458.590 |
| SPS-258/84 | Helena de Toledo Barros Fontenon | 1.429.079 |
| SPS-994/84 | Helena Moraes Barros | 7.588.993 |
| SSP-47.475/83 | Helena Yvone Favre Monteiro | 798.819 |
| SPS-29.240/79 | Hortício Bueno de Oliveira | 371.825 |
| SPS-1823/86 | Irmilinda Ribeiro Gallo | 13.767.198 |
| SPS-35.579/80 | Inacy Arruda Malheiros | 509.112 |
| SPS-25.432/79 | Jandyrá Leme Cavalcheiro Von Zuben | 2.414.226 |
| SPS-31.621/79 | Joaquim Ferreira Nello | 50.036.460 |
| SPS-2635/84 | Joaquim Luiz Moreira Filho | 50.036.465 |
| SPS-38.746/80 | José Andreia | 370.129 |
| SPS-1510/80 | José Antonio | 7.766.250 |
| SPS-3563/80 | Nady de Oliveira Dias | 2.575.801 |
| SPS-4026/84 | Nair Rocha Leite Faício | 2.638.194 |
| SPS-33107/79 | Neddy Quatim de Moraes | 356.475 |
| SPS-44253/82 | Nello Costa | 1.829.294 |
| SPS-47970/83 | Nicanor Teixeira de Miranda | 120.002 |
| SPS-43907/82 | Noé Mendes de Almeida | 1.601.532 |
| SPS-29502/79 | Otilia de Souza Franco Moraes | 1.183.677 |
| SPS-29761/79 | Oswaldo Monteiro Ribeiro | 11.605.681 |
| SPS-35813/80 | Páscoa Rosa Morelli | 2.531.882 |
| SPS-30045/79 | Paschoal Lanzillo | 292.575 |
| SPS-35679/80 | Paulo Pedrosa Tambellini | 285.586 |
| SPS-46179/83 | Paulo Pereira do Rocha | 297.068 |
| SPS-35263/80 | Regina de Figueiredo Silveira | 651.115 |
| SPS-30313/79 | Rivaldo Freitas Gonçalves | 344.064 |
| SPS-37332/80 | Roldão Ferreira de Barros | 9.042.299 |
| | Rosa Bruno Barbosa | 19.189.082 |
| | Sebastião de Farias | 73.930 |
| SPS-3240/84 | Teolônio de Arruda | 16.601.226 |
| SPS-30549/79 | Valdivino Paranhos dos Santos | 14.812.583 |
| SPS-1468/85 | Vicentina de Souza Juncheiti | 66.507 |
| SPS-1733/84 | Yelmo Ribeiro dos Santos | 135.629 |
| SPS-2778/05 | José Antonio da Silva | 20.041.129 |
| SPS-3405/84 | José Candido Nello | 133.912 |
| SPS-47326/83 | José Mariano Arona | 8.824.738 |
| SPS-1870/85 | José Moreira de Aquino | 50.036.367 |
| SPS-2904/84 | José Paranhos do Rio Branco | 416.153 |
| SPS-47571/83 | José Pedro Ferreira | 136.792 |
| SPS-4069/84 | | |

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa
REDAÇÃO
 Rua João Antonio de Oliveira, 152
 CEP 03103-902 - São Paulo
 Telefones 93-0484 e 291-3344
 Telex (011) 63090
 Recolimento de Originais
 Redação até 19h
 Publicidade até 17h

- ASSINATURAS** — telefones 291-3344 - Ramos 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — telefones 291-3344 - Ramos 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA GS 4 500,00 - EXEMPLAR ATRASADO GS 9 000,00
- FILIAIS — CAPIAL**
 • MARIA ANTONIA — telefone 296-7732 - Rua Mano Antonio, 294
 • REPUBLICA — telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
 • SÃO BENTO — telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
- FILIAIS — INTERIOR**
 • ARAUCÁRIA — (0145) 73-6887 - Rm. 27 - Rua Antonio José, 130
 • BARRU — (0147) 74-3652 - Pra. dos Comércios, 444
 • CAMPINAS — (0197) 32-4926 - Rua Henrique Pereira, 954
 • GUARATINGUETÁ — (0175) 72-7543 - Rua dos Venâncios, 50
 • MARÍLIA — (0144) 34-1663 - Av. Rio Branco, 193
 • PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 21-1627 - Av. Manoel Gouveia, 130
 • RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2344 - Rm. 3 - Av. 9 de Julho, 349
 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0167) 33-4534 - Rm. 145 - Rua General Góes, 3947
 • SOROCABA — (0132) 32-5516 - Rm. 47 - Rua Marinho Dias, 27 - 5ª and. - 134



DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
 Adm. Gênicos: Ladislau Neszlinger
 Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
 Jornal: Egilstein Inno Marchelli Grilli